

Lei nº 173/84

Comenta: Substitui o Código Tributário do Município de Chã Grande, e da Ilhas Províncias.

O prefeito do Município de Chã Grande, faz saber que a Câmara de Vereadores decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Disposição Preliminar

Artigo 1.º - Este projeto de Lei substitui o Código Tributário do Município, obedecendo os mandamentos vãos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, de demais Leis Complementares, das Resoluções do Senado Federal e da Legislação Estadual nos limites de suas respectivas Competências.

Titulo Primeiro Parte Especial - Tributos

Artigo 2.º - Ficam instituídos os seguintes tributos:
I - Impostos

- a) Imposto sobre a proprie-
dade predial e territorial
Urbanas.
- b) Imposto sobre Serviços
De qualquer natureza.

II - Taxas

- a) Taxa de serviços Ur-
banos.
- b) Taxa pelo exercício do
Poder de polícia.

III - Contribuição de Melho- ria.

Título I

Do Imposto sobre a
Propriedade predial
e territorial Urbana.

Secção I

Hipótese de Incidência

Artigo 3º - A hipótese de inci-
dência do Imposto sobre a
Propriedade predial e territorial Urbana
é a propriedade, o domínio útil ou a posse
de bem imóvel, por natureza ou acessão
física, localizada na Zona Urbana do
Município.

Parágrafo Único - O fato ge-

gador do imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de Janeiro.

Imposto, Artigo 4º - Para os efeitos deste Considera-se a Zona Urbana a definida e delimitada em Lei Municipal desde existam, pelo menos dois (2) metros de regimento melhoramentos Constituídos ou mantidos pelo poder público:

I - Ruas, fis ou Calçamentos com canalização de águas pluviais.

II - Abastecimento de água,

III - Sistema de esgotos sanitários,

IV - Rede de iluminação pública, com ou sem postamento, para a distribuição domiciliar,

V - Escola primária no posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

1º - Considera-se também Zona Urbana as áreas urbanizadas ou de expansão urbana. Definidas e delimitadas em Lei Municipal constantes de lotamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados a habitação, indústria ou comércio, localizadas fora de Zona

Temporária em privacidade, ou possa ser
removida ou destruída, alteração ou
modificação.

2º - Considera-se prédio
o bem imóvel no qual exista edificação /
utilizável para habitação ou para exercício
de qualquer atividade, cuja qual for a sua
denominação, forma ou destino, desde /
que não compreendida nas situações
do parágrafo anterior.

Superveniente: Artigo 6º - A incidência do imposto

I - Da legitimidade dos títulos
de aquisição da propriedade
ou do domínio útil ou da
posse do bem imóvel,

II - Do resultado financeiro da
exploração econômica do
bem imóvel,

III - Do cumprimento de
qualquer exigência tri-
gais regulamentares ou
administrativas relati-
vas ou bem imóvel.

Seção II
Direito Passivo.



30

Artigo 7º - Contribuinte do imposto
 é o proprietário, o titular do domínio útil
 ou o possuidor a qualquer título do bem
 imóvel.

1º - Conhecidos o proprietário
 ou titular do domínio útil e o possuidor,
 para efeito de determinação do sujeito
 passivo, dar-se-á preferência àquele e não
 a este, desde que aquele tenha o titular do
 domínio útil.

2º - Na impossibilidade
 de eleição do proprietário titular do do-
 mínio útil devido ao fato de o mesmo
 ser inerte ao imposto, delicto esta inerte
 ser desconhecido ou não legalizado, será
 considerado sujeito passivo a-
 quele que estiver na posse do imóvel.

3º - O promitente com-
 prador limitado na posse, os titulares da
 coisa real sobre imóvel a feio o fiel
 comissário serão considerados sujeitos pa-
 ssivos da obrigação tributária.

Artigo 8º - Quando o adquirente de
 posse, domínio útil ou propriedade de
 bem imóvel já lançado por pessoa in-
 erente ou inerte, inscreva automaticamente
 as prestações devidas relativas ao imposto,
 isentando por elas o alienamento,
 ressalvado o disposto no item V do art. 1º.

Seção III

Base de Cálculo e Alíquota

Imposto sobre Imóvel Artigo 9º - A base de cálculo do Valor do imóvel é o

Imóvel Artigo 10º - O Valor Real do Bem é a Condição

I - Tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor do metro quadrado de cada tipo de edifício e de edificação, pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno, tudo de acordo com as tabelas de valores de construção a ser fixada em decreto do chefe do Poder Executivo, que para tanto, fica desde já autorizado.

II - Tratando-se de terreno, quando-se em consideração as suas medidas, aplicadas aos fatores corretivos observados na tabela de valores de terreno, a ser fixada em decreto do chefe do Poder Executivo, que para tanto, fica desde já autorizado.

Parágrafo Único - Quando não houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno,

Conforme Registração específica em vigor

Artigo 11º - Será atualizado, anualmente, por O Duto Arbitral, antes da ocorrência do fato gerador, o valor final dos imóveis abrangidos em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas e obras pelo aça que se localizarem, bem como os preços correntes no mercado.

Parágrafo único - Quando não forem objetos da atualização, previstos neste artigo, os valores finais dos imóveis serão atualizados, pelo poder Executivo Municipal na variação dos IRT e IPTU.

Artigo 12º - No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor final do imóvel será de:

I - 2% (dois por cento) tratando-se de terreno,

II - 1% (um por cento) tratando-se de prédio.

Seção IV

Artigo 13º - O aumento do imposto, a ser fixado pela autoridade administrativa, será anual

Destino, um para cada imóvel ou unidade de imobiliaria independentemente, ainda que contíguo, levando-se em consideração / sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e reger-se-á pela Lei 6.763/68 seguinte ainda que posteriormente modificada ou subseqta.

Parágrafo único - O lançamento será procedido na hipótese de condomínio:

a) "Quando pro-indivíduo" em nome de qualquer um dos coproprietários, titulares do domínio útil ou possuidores,

b) Quando "pro-objeto" em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor da unidade / autónoma.

Artigo 14º - Na impossibilidade de obtenção dos dados reais sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado pelo artigo tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a administração, em prejuizo da aplicação das penalidades previstas no artigo 18.

Artigo 15º - O lançamento do

[Handwritten signature]

O imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Seção V

Arrecadação

Artigo 16º - O imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em Regulamento.

Seção VI

Isenções

Artigo 17º - Fica isento do imposto o bem imóvel:

I - Pertencente a particulares quando a praça cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas Autarquias,

II - Pertencente à agremiações desportivas licenciadas quando utilizadas e habitualmente no exercício de suas atividades sociais,

III - Pertencente em geral /

Gratuitamente à sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destina a congregar classes patronais ou trabalhadores, com a finalidade de realizar sua missão, representação, defesa, elucidação de seu nível cultural, físico ou recreativo.

IV - Declarado de utilidade pública de nível sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas.

V - Declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a missão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

VI - Cuyo valor do imposto não ultrapasse a 1% (um por cento) do valor de referência definido para o cálculo das taxas.

Seção VII

Impostos e penalidades

Artigo 18: Serão punidas com multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto calculado com


34

Base nos dados constantes do imóvel as seguintes infrações:

I - O não comparecimento do Contribuinte à Prefeitura para solicitar a inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário, ou a atualização de suas alterações, no prazo 30 (trinta) dias a contar do surgimento da nova unidade ou das alterações já existentes,

II - Erro ou nãomissão de valores, bem como falta de mais informações fornecidas para inscrição ou atualização dos dados cadastrais do imóvel.

Capítulo II Do imposto sobre serviços de qualquer natureza

Seção I Hipótese de incidência

Artigo 19º - A hipótese de incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza é a prestação de serviços constantes da lista o artigo 21, em empresas.

Artigo 20º - Para os efeitos de incidência do imposto considera-se local de prestação do serviço:

I - O do estabelecimento prestador,

II - Na falta do estabelecimento o do domicílio do prestador,

III - O local da obra, no caso de construção civil.

Artigo 2º - Sujeitam-se ao Imposto os serviços de:

01 - Médicos, dentistas, veterinários,

02 - Enfermeiros, próteses (prótese dentária), Obstetras, ortópticos, farmacêuticos, psicólogos,

03 - Laboratórios de análises químicas e eletrificação médica,

04 - Hospitais, clínicas, Ambulatórios, pronto-socorros, Bancos de sangue, Casas de saúde, Casas de recuperação ou repouso sob orientação médica,

05 - Advogados ou profissionais,

06 - Agentes da propriedade artística ou literárias,

07 - Peritos e avaliadores,

08 - Tradutores e

Interpretes,

09 - Despachantes,

10 - Economistas,

Guarda-livros e técnicos em Contabilidade,

11 - Contadores, auditores,
12 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultores técnicos, financeira ou administrativa (nestes os Serviços de assistência técnica prestados a terceiros e comentários a ramo de indústria ou comércio explorados pelo Prestador de serviços),

13 - Datilografias, estenografias, secretaria e expedientes,

14 - Administração de bens ou negócios, inclusive concessões ou funções mútuas, para aquisição de bens (não abrangidas os serviços executados por instituição financeira),

15 - Remanejamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra (inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores autônomos por ele contratados),

16 - Engenheiros, arquitetos,

Telões, Urbanistas,

17 - Projetistas, Cartógrafos,
Topógrafos, Desenhistas Técnicos,

18 - Cultura, por admissão
gratuita, supletiva ou sub-pretada de /
Construção Civil, de obras hidráulicas e
Outras semelhantes inclusive serviços
auxiliares e Complementares, exceto o
fornecimento de mercadorias produzi-
das pelo prestador dos serviços, fora do local
de prestação dos serviços, que ficam su-
jeitos ao ICM),

19 - Demolição, Conserva-
ção e reparação de edifícios (inclusive o-
bitáculos metálicos), estradas, pontes,
Córregos (exceto o fornecimento de
mercadorias produzidas pelo prestador
de serviços, que ficam sujeitos ao ICM),

20 - Limpeza de imóveis

21 - Raspagem e lustra-
ção de assoalhos,

22 - Desinsetação e higiê-
nização,

23 - Estradação de bens
Imóveis (quando o serviço for prestado
A usuário final do objeto lustrado),

~~173/84~~
36

24 - Barbearia, cabeleireiros, manicureiras, tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza,

25 - Bancos, quebras, mesas, jogos, quincenas e loterias,

26 - Transporte e comunicação, de natureza estritamente municipal,

27 - Diversões públicas,
a - Teatros, cirandas, circos, circos, circos, parques e diversões "taxi-danças" e loterias,

b - Exposições com loterias de sucesso,

c - Birlas, boliches e outros jogos semelhantes,

d - Bailes "shows" festivos de salão e loterias,

e - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, incluindo as realizadas em anfiteatros de

Estações de rádio ou Televisão.

f - Emissão de música mediante transmissão por qualquer processo,

g - Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo

28 - Organização de festas "buffet" exceto o fornecimento de alimentos Partidas, que fica sujeito ao ICM,

29 - Agência de turismo, pacotes e excursões, guias de turismo,

30 - Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 57 e 58.,

31 - Fomento e representação de qualquer natureza não incluídos no item anterior Os itens 57 e 58.,

32 - Auxílios Técnicos

33 - Organização de feiras
De Caméstras, Congre-
so e Congressos,

34 - Propaganda e publici-
dade, Inclusive plane-
jamento de Campanhas
Ou sistemas de publi-
cidade: elaboração de
Textos, desenhos e outros
Materiais de publici-
dade, por quaisquer
Meios,

35 - Armazéns gerais, ar-
mazenagem frigorífi-
cos e resfriados, Cargas e
Descargas, arrenda-
mento e Guarda de bens,
Inclusive guarda-mo-
veis e serviços /
Corretos,

36 - Depósitos qualquer
Patrimônio Leve ou
Depósitos feitos em
Bancos ou outras /
Instituições finan-
ceiras),

37 - Guarda e estaciona-

Muito de Serviços,

38 - Hospedagens em hotéis, pousadas e colônias turísticas (valor da alimentação quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços),

39 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças aplica-se o disposto no item 40),

40 - Conserto e restauração de quaisquer objeto (exceto o em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM),

41 - Reconhecimento de valores (o valor das peças fornecidas pelos prestadores do serviço fica sujeito ao ICM),

38

42 - (Inteira (exceto os serviços relacionados com Sujeitos) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.,

43 - Seguro de qualquer natureza e grau.,

44 - Alfabetos, modistas, costureiras, prestados ao usuário final quando o material, salvo o de acabamento, seja fornecido pelo usuário.,

45 - Intimidade, subordinação.,

46 - Beneficiamento, lavagem, ecologia, tingimento, acabamento, aplicação, oclusão, acabamento e operações similares de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.,

47 - Instalação e manutenção de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário

Final do serviço exclusivamente com material fornecido (Exclusão) a prestação de serviços do poder público, à autarquia, a empresas concessionárias de Produção de energia elétrica.,

48-Colocação de Tapetes e Cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.,

49-Estúdios fotográficos e cinematográficos exclusivos e dublagem, ampliação e cópia e reprodução, estúdios de gravação "vídeo" / "cassetes" para televisão Estúdios fonográficos e de gravação de sons. Ou Truques, inclusão de dublagem e mixagem sonora.,

50-Cópias de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.,

~~7/11/84~~ 39

51- Colocação de bemp mo-
séis

52- Composição gráfica,
Clichêria, Zimografia,
Litografia fotolito-
grafia,

53- guarda, tratamento
e amostramento de
Animais,

54- Floretamento e reflexo-
tamento,

55- Paisagemismo e deora-
ção (sobre o mate-
rial fornecido pela
Instituição, que fica sujeito
ao I.C.M.),

56- Reencadernagem ou re-
guração de publicações,
etc.,

57- Aquecimento, correção
e em intermediação
de Câmbio
e de seguros,

58- Aquecimento, corre-
ção e em interme-
dição de títulos /

Quaisquer (exceto os
serviços executados por
Instituições financeira-
s, sociedades distribui-
doras de títulos e valo-
res e sociedades de co-
autores, regulamentadas
autorizada a funcionar
mento, de go a funcionar

59- Encargamento de livros
& revistas,

60- Aerofotogrametria,

61- Cobranças inclusivas de
Direitos autorais,


62- Distribuição de filmes
cinematográficos e de
"Vides - Tapes",

63- Distribuição e venda
de Bilhetes de loteria,

64- Empresas funerárias,

65- Taxidermistas,

¶ Parágrafo único - Também sujeitos ao imposto os serviços não expressos a lista, mas que, por sua natureza e características, assemelham-se



A qualquer um dos que compõem a cada
 grupo e desde que não constituam hi-
 pótese de incidência de tributo Estadual
 ou Federal.

S II

Sujeito passivo

Artigo 22º - Contribuinte de
 Impostos e o prestador do serviço.

Parágrafo único - Não são
 contribuintes os que prestam serviços
 em relação de emprego, os trabalhadores-
 avulsos, os diretores e membros de
 Conselho Consultivo ou fiscal de socie-
 dades.

Artigo 23º - Será responsá-
 vel pela retenção e recolhimen-
 to do imposto, todo aquele que, mesmo
 incluído no regime de município
 ou inscrição, se utilizar do serviço
 de terceiros, quando:

I - O prestador do
 serviço for empresa e não emitir nota
 fiscal ou outro documento peritico, con-
 tando no mínimo com endereço e o núme-
 ro de inscrição no Cadastro de Atividades
 Econômicas;

II - O serviço prestado em caráter pessoal e o prestador profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no Cadastro de atividades econômicas,

III - O prestador do serviço afigar e não comprovar inscrição em Inscrição.

Parágrafo Único - A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante da retenção a que se refere este artigo, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do imposto.

Artigo 24º - A retenção na fonte será regulamentada por Decreto do Executivo.

Artigo 25º - Para os efeitos deste imposto considera-se:

I - Empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviços.

II - Profissional autônomo - toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica,

~~_____~~
41

Digo histórica, exercer atividade /
Comunicação de prestação de serviços,

III - Sociedade de profissio-
nais - sociedade civil de trabalho profi-
SSIONAL, de caráter especializado, organi-
zado para a prestação de qualquer dos
serviços relacionados nos itens 1, 2, 3,
5, 6, 10, 11 e 16 da lista do artigo 21º, que
tenham em contrato ou ato constitutivo
registrado no respectivo órgão de classe,

IV - Trabalhador avulso -
Aquele que exercer atividade de caráter
eventual, isto é, forçado a entrar em contrato
de prestação de serviços sob dependência hierárquica mas sem
vinculação empregatícia,

V - Trabalho pessoal -
Aquele material ou intelectual, executado
pelo próprio prestador, pessoa física, não o
desqualifica nem caracteriza a contratação
de empregados para a execução de ati-
vidades acessórias ou auxiliares não com-
ponentes da essência do serviço,

IV - Estabelecimento pro-
tador - Local onde sejam planejados, or-
ganizados, contratados, administrados, fis-
calizados, ou executados os serviços totais
ou parcialmente, de modo permanente ou
temporário, sendo obrigatório para sua
caracterização, a denominação de sede

Felias, agência, Recursal, escritório, Loja, Oficina, matriz, ou quaisquer outros que tenham a ser utilizadas.

Seção III Base de Cálculo e Aliquota

Artigo 26º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota segundo o tipo do serviço prestado.

1º - Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, alíquota será aplicada sobre a unidade de referência do Município.

2º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 6, 10, 11, 16, da lista de serviços prestados por sociedades estas poderão optar ao imposto mediante a aplicação da alíquota sobre a unidade de referência, por cada profissional / habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, sob a assunção das responsabilidades pessoais.

Artigo 27º - Para os efeitos de seção na parte, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota sobre o preço do serviço.

Artigo 28º - Na hipótese de rendi-
cos prestados por Empresas Sujeitas
em mais de um dos itens da lista de
serviços, o imposto será calculado aplican-
do-se a alíquota própria sobre o preço
do serviço de cada atividade.

Parágrafo único - O contribui-
tante que, a partir da inscrição, inspecione
que permita a diferenciação as recímbos espe-
cíficas das várias atividades, sob pena de o
imposto ser calculado da forma mais
genuína, mediante a aplicação da alíquo-
ta mais elevada sobre a receita superior.

Artigo 29º - Na hipótese de
serviços prestados sob a forma de tra-
balho pessoal do próprio contribuinte,
sujeitos em mais de um dos itens
da lista de serviços, o imposto será
calculado em relação a atividade gravada
com a alíquota mais elevada.

Artigo 30º - O preço de ren-
dimento é a receita bruta a que corres-
ponde em qualquer situação, ainda
que a título de remuneração de serviços
não atribuídos, juros, despesas tributadas
e outros.

1º - Na prestação dos
serviços a que se referem os itens 18 e 19
da lista, o imposto será calculado/

Sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

a - do valor do material fornecido pelo prestador de serviços,

b - do valor das rubricas já atribuídas pelo imposto.

2º - Constitue parte integrante do preço,

a - os valores absolutos e os encargos de qualquer natureza,

b - os ônus relativos à Comissão de Crédito, ainda que cobrados em reparação na hipótese de prestação de serviços a Crédito, sob qualquer modalidade.

3º - Serão eliminados dos preços dos serviços os valores relativos a descontos em abalamentos não regidos à condição, desde que previamente e expressamente contratados.

Artigo 31º - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em refer do registo passivo.

Artigo 32º - Proibir-se-á ao Arbitramento para a apuração do preço

Sempre que, fundamentadamente:

I- O Contribuinte não
possuir livros fiscais de
utilização obrigatória /
Ou estes não se correspon-
darem com sua situ-
ação atualizada,

II O Contribuinte depois de
determinado, deixar de existir
os livros fiscais de uti-
lização obrigatória,

III Ocorrer falda ou execu-
ção de ordens julgadas
insuficientes ao lançam-
ento,

IV Ocorrer omissões ou não
obediência às declarações
e esclarecimentos presta-
dos ou os documentos re-
pedidos pelo sujeito passivo,

V O sujeito seja notoriamente
insolvente /
No mercado, ou desconhe-
cido pela autoridade ad-
ministrativa..

Artigo 33.- Nas hipóteses do artigo
anterior, o lançamento será precedido

Por uma Comissão Municipal designada especialmente para cada caso pelo Titular da Fazenda Municipal, quando re / Em conta, entre outros, os seguintes elementos:

I- Os reconhecimentos feitos em períodos específicos pelo Contribuinte ou por outro Contribuinte

II- Os preços cobrados dos serviços no mercado / em ligação na época da avaliação,

III- As condições próprias do Contribuinte com como os elementos que possam influenciar sua situação econômica - financeira, tais como:

a- Valor das matérias-primas, com custos e outros materiais consumidos

b- Folha de pagamentos de salários, honorários de dependentes de sócios ou gerentes

[Handwritten signature]
1/4

- e - Aluguel de imóveis e das máquinas e equipamentos utilizados, ou quando próprio, o valor dos mesmos;
- d - Despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos / obrigatórios do contribuinte.

Artigo 31 - Os alíquotas do imposto serão as fixadas na tabela anexa a este código.

Seção IV

Laucamento

Laucado: Artigo 35 - O imposto será

- 1 - Uma única vez, no mês a que corresponde o tributo, quando o serviço for prestado pelo pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais;

II - Honorariamente, em relação ao serviço publicamente prestado no período, quando o prestador for empresa.

Artigo 36º - Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal de imposto ficam obrigados a:

I - Manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis.

II - Emitir notas fiscais de serviços em outros documentos aceitos pela administração por ocasião da prestação dos serviços.

1º - O poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

2º - Os livros e documentos fiscais não previamente formalizados, de acordo com o estabelecimento de regulamento.

3º - Os livros e documentos

7/11/84

Fiscais que não de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos espaços expressamente previstos em regulamento.

4º - Sendo insatisfatório nos meios normais de fiscalização e sendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá de ofício ou a autoridade administrativa por despacho fundamentado, permitir, complementar ou em substituição, a adoção de instrumentos e procedimentos especiais, necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

5º - Durante o prazo de 05 (cinco) anos após a fazenda Pública para constituir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito à revisão, quando o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Artigo 37º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou fazer documentação simplificada no caso de contribuintes de suplementar organização.

Artigo 38º - Fica autorizado

Administrativa poderá, por ato normativo
de caráter fixar o valor do imposto por
Estimativa:

I - Quando se trata de ativi-
dade exercida em caráter
Interinário,

II - Quando se trata de Con-
tribuinte de instituições
Organizações,

III - Quando o Contribuinte
Não tiver condições de
emitir documentos fiscais
ou deixar, sistematicamen-
te de cumprir as obriga-
ções acessórias previstas
na Legislação Vigente,

IV - Quando se tratar de Con-
tribuinte em grupo de
Contribuintes cuja a
Espécie, modalidade ou
Volume de negócios ou
de atividades Jacouse
for a critério exclusivo
da autoridade competen-
te, tratamento fiscal
Específico,

V - Quando o Contribuinte
sistematicamente violar

[Handwritten signature] 46

É disposto na legislação tributária.

Artigo 39: - O valor do imposto por estimativa leva em consideração:

- I - O tempo de duração e na natureza específica da atividade;
- II - O preço corrente dos serviços;
- III - O local onde se estabelece o contribuinte.

Artigo 40: - A administração poderá alterar os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas devidas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial for incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenham alterado de forma substancial.

Artigo 41: - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa / Poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Artigo 42: - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela

Autoridade administrativa, mesmo quando não pelo o exercício de período, seja de modo geral ou individualmente, ficando a qualquer categoria de estabelecimento, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecer as condições que originaram o estabelecimento.

Artigo 43º - Os contribuintes alocados pelo regime de estimativa / cobrança, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Artigo 44º - O lançamento do imposto não implicará em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Artigo 45º - Corrido o prazo de 05 (cinco) anos, contado a partir da ocorrência do fato gerador, em que a fazenda pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Seção

Arrecadação

Artigo 46º - O imposto será pago
na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo Único - Tratando-se
de lançamento de Ofício há que se
respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte)
dias, entre o recebimento da notificação
e o prazo fixado para pagamento.

Artigo 47º - Do recolhimento
do imposto por estimativas serão ob-
servadas as seguintes regras:

I - Serão estimadas
o valor dos serviços tributáveis e do impo-
sto total a receber no exercício ou
período e parafuso, digo, parafuso
respectivo montante para recolhimen-
to em prestações mensais,

II - Tudo o exercício
ou período de estimativa ou fixação
regime de ser aplicado, serão apura-
dos os valores dos serviços e o resul-
tante de imposto efetivamente devido pelo
contribuinte, suscitando esta
diferença verificada em todo o período
a restituição do imposto pago a mais,

III - Qualquer diferença verificada entre o montante do imposto recolhido por Estimativa e o efetivamente devido será:

- a) Recolhida dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento de qualquer iniciativa do poder público, quando a este for devida;
- b) Restituída ou compensada, mediante requisição do Contribuinte.

Artigo 48º - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços a serem prestados em lista facilitar aos Contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a administração poderá, a requerimento do interessado e sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.

Artigo 49º - Quando o serviço e o imposto será recolhido na forma do item II, do artigo 35º; independentemente ao pagamento do preço a ser efetivado a lista em suas prestações.

[Handwritten signature] 48:

Seção VI

Isenções

Artigo 50: - Respeitadas as isenções concedidas por Lei Complementar da União, ficam isentos do imposto os serviços:

a - Prestados por migrantes ambulantes e Paróquias,

b - Prestados por associações Culturais,

c - De diversões públicas com fins beneficentes ou consideração de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar

Seção VII

Impostos e Filialidades

Disposições
Artigo 51: - As disposições deste Capítulo serão aplicadas com as seguintes particularidades:

I - Multa de importância /
 Igual a 2,5% (dois e
 meio por cento) da base
 de cálculo prevista no
 Artigo 26º 1, nos casos
 de:

a - Não comparecimento
 à repartição própria
 do Município para reali-
 zar inscrição no Ca-
 dastro de atividades e-
 conômicas ou anotação
 das alterações ocorridas,

b - Inscrição ou altera-
 ção, comunicação de venda
 ou transferência de esta-
 belecimento, o sucra-
 mento ou transferência
 de nome de atividade
 Após o prazo de 20 (vinte)
 dias contados da data
 da ocorrência do fato

II - Multa de importância
 Igual a 25 (vinte e
 cinco) por cento da base de cálculo
 prevista no artigo
 27º 1º, nos casos de:

a) Falta de livros fis-
 cais,

~~173~~ 179

b) falta de inscrição
digo esbituração de
de posto deido,

c) Dados incorretos na
Esbituração fiscal ou
Documentos fiscais,

d) falta de número de
Número de inscri-
ção no Cadastro,
De atividades eco-
nômicas em docu-
mentos fiscais.

III- Multa de impor-
tância igual a 1%
Linha por Outdo da
Base de Cálculo
Regrada no artigo
26º, 1º, nos casos
De:

a) falta de declaração
De dados,

b) Erros, omissões, digo
Omissão ou
falsidade na decla-
ração de dados.

IV Multa de impor-
tância igual a

2% (dois por cento) da base de cálculo referida no Artigo 26º 1º, nos casos de

a) falta de emissão de nota fiscal ou de outro documento admitido pela Administração, até o limite de 10% (dez por cento) da base de cálculo acima referida,

b) falta ou ausência, digo ausência de exibição de livros, notas ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos em regulamento,

d) Somação de documentos para apuração do preço dos rendimentos.

e) Embargo ou impedimento à fiscalização

V- Multa de importação igual a 100% (cem por cento) sobre a diferença entre o valor recebido e o valor efetivamente devido do imposto, em caso

Comprovado de fraude e
 com prejuizo da applicação
 do disposto nos itens I
 e II alinea "b" do artigo
 126º.

Título II Das Taxas Capítulo I

Taxas de serviços urba- nos.

Seção I

Hipótese de incidência

Artigo 52º - A hipótese de incidên-
 cia da taxa de serviços urbanos é a
 utilização, efetiva ou potencial dos serviços
 de coleta de lixo, iluminação pública,
 conservação de vias e logradouros
 públicos e limpeza pública presta-
 das pelo município ou contribuinte ou
 calçadas à sua disposição, com a
 regularidade necessária.

Artigo 53º - Constitui-se por
 serviço de coleta de lixo a re-
 moção periódica de lixo gerado em
 imóvel edificado. Não está sujeita
 a taxa de remoção especial de
 lixo assim entendida a retirada

De entulhos, detritos industriais, gachos
De arjões, etc. e ainda a
ção do lixo realizado em horários es-
peciais por solicitação de interessados.

Artigo 54: - Entende-se por ser-
vício de Iluminação nas vias
& logradouros públicos.

1º - A taxa de iluminação
pública (o fornecimento) será cobrada
dos imóveis servidos por ligação de mes-
sagem elétrica, nas seguintes condições.

I - Por contrato, median-
te convênio com a Empresa Comissioná-
ria do serviço de eletricidade.

II - Nos prazos fixados p/
a arrecadação do imposto predial, quan-
do por qualquer motivo, não for utilizada
o critério previsto na alínea anterior.

2º - Fica o chefe do poder
Executivo autorizado a firmar convênio
com a Empresa Comissionária de eletri-
cidade para arrecadação da taxa de
Iluminação pública.

Artigo 55: - Entende-se por ser-
vício de conservação de vias e logradou-
ros públicos a reparação
& manutenção de ruas, estradas, cal-
çadas, etc.

municípios, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais quais sejam:

a) Conservação e recuperação do Calçamento,

b) Recondicionamento de Ruas fis.,

c) Melhoramento ou substituição de mata - verde, Arestamentos e similares,

d) Aterro, remoção de barreiras e serviços correlatos.

Artigo 56: - Entende-se por serviço de limpeza pública, os realizados em ruas e logradouros públicos, tais como: varrição, lavagem e irrigação, limpeza pública, digo limpeza e desobstrução de bueiros, locais de lixo, galerias de águas pluviais e esgotos, Campanhas de limpeza de locais insalubres.

Seção II

Sigilo passivo

Artigo 57: - Contribuinte /

Da taxa é o proprietário do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos nos artigos anteriores.

Seção III

Base de Cálculo e Alíquota.

Artigo 58º - A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição e remunerados. Para cada caso da seguinte forma:

I - Em relação aos serviços de iluminação pública, limpeza pública e conservação de vias e logradouros públicos, por metro linear de testada e por serviço prestado, haverá a aplicação da alíquota que incidirá sobre a unidade de se-
paração do Município.

[Handwritten signature]
52

II - Em relação ao per-
são de cada de área
por m² de área edifica-
da.

1º Trata-se de imóvel
com mais de uma unidade, considerar-se-
-ão para efeito do cálculo, somente
as unidades dotadas do serviço.

2º Quando no mesmo te-
rreno houver mais de uma unidade /
planta edificada, será calculada a
unidade ideal, conforme determinação
em regulamento.

Seção IV

Cauçamento

Artigo 59º - A taxa auçada a
imobiliária em nome do contribuinte
com base nos dados do Cadastro fiscal
Imobiliário.

Seção V

Artigo 60º - A taxa será paga de
uma vez ou parceladamente, na
forma e prazo regulamentares.

Artigo 61º - Deverá o poder executib

Celebrar contrato com Empresa Concessionária de serviço de iluminação, ficando para tanto desde já autorizado, visando a economia do serviço de iluminação pública quando se tratar de imóvel edificada.

Capítulo II

Da taxa pelo exercício do Poder De Polícia.

Seção I

Hipótese de Incidência

Artigo 62º - A hipótese de incidência da taxa e do preço exerce e fixa calizações, dentro do território do Município, das condições, segurança, higiene, saúde, bem de sustento da ordem, dos costumes, a tranquilidade pública, a propriedade, as questões municipais e colônias e a legislação Urbanística, a que se submete / Qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda realizar obra: Circular pública em vias e logradouros públicos, em locais de interesse de acesso ao público, localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços agropecuários e outros, ocupar vias e logradouros públicos com móveis e utilidades, manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento



Exercer qualquer atividade, manter em funcionamento o estabelecimento regularmente publicado e ainda as taxas de expediente, pelo funcionamento e atos, anotação da transferência de firma, alteração da razão social e ampliação do estabelecimento por requerimento e papéis emitidos na Prefeitura, termos e registros de qualquer natureza, lavrados por laudo ou fração, expedição de certificações de alteração de imóveis ou de anotação de promessa de compra e venda, pela emissão de guias pela remuneração de pedras, expedição de estabelecimento e atividades rurais não incluídas no cálculo da taxa de rendimentos urbanos.

1º - Estão sujeitos a multa fiscal as:

a - A localização e/ou funcionamento de estabelecimento

b - O funcionamento de estabelecimento em horário Especial,

c - A circulação de publicidade em geral,

d - Emissão de cheques, arcuamentos e lotamentos,

- 1º - A ocupação de área em terrenos, vias e logradouros públicos.
- 2º - A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano.
- 3º - Em relação a localização e/ou funcionamento de estabelecimentos:
 - a - Haverá incidência de taxa independentemente da concessão de licença, observando o disposto no Artigo anterior.
 - b - A licença abrangente, quando do primeiro estabelecimento, a localização e o funcionamento e nos estabelecimentos posteriores, a menos o funcionamento.
 - c - Haverá incidência de taxa, taxa no mesmo exercício e para concessão de, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas

Amilcar
54

Características do estabelecimento ou transferência de local.

4º - Em relação a abertura de obras, arrendamento e estabelecimentos, não havendo disposição em contrário, em legislação específica:

a - A licença será concedida após a sua solicitação não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;

b - A licença poderá ser prorrogada, a requisição do contribuinte, se insuficiente, para a execução do projeto do (contribuinte) o prazo concedido no alvará.

5º - As licenças relativas às alíneas "a" e "b" do 1º serão válidas para o exercício em que foram concedidas as relativas às alíneas "c" e "d" pelo período solicitado e a relativa "a" alínea "d" pelo prazo do alvará.

6º - Em relação a licença de publicidade:

a- A realizada em jornais, revistas, rádios e televisão estará exenta. A ineficácia da taxa quando o órgão de divulgação localizar-se no Município,

b- Não se consideram, nem se consideram publicidade as expressões de duplicação.

7º - Será considerado abando do de pedido de licença a falta de qualquer providência da parte interessada a que importe em arquivamento do processo.

Seção II

Suplente Passivo

Artigo 63º - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que se inscreva em quaisquer das condições previstas no artigo anterior.

Seção III

Da Base de Cálculo e Alíquota

Artigo 64º - A base de cálculo da taxa de custo da atividade de fiscalização realizada pelo município, no exercício regular do seu poder de polícia, dimensionada para cada licença ou expediente requerido ou concedido, compor-se-á o caso, mediante a aplicação de alíquota sobre o valor de referência do Município de acordo com as tabelas anexas a esta Lei.

Parágrafo único - Retribuimento
A localização e/ou funcionamento, nos casos de atividades diversas exercidas no mesmo local, em delimitação física de espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita a maior alíquota, acrescida de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

Seção IV

Cauçamento

Artigo 65º -
Com base nos dados fornecidos pelo Contribuinte, constatados no local e/ou existentes no Cadastro.

1º - A taxa lançada

Em relação de cada licença regular e/ou concessiva.

2º - No caso das licenças de Exercício, por ocasião da participação dos rendidos.

3º - O sujeito passivo é obrigado a comunicar a repartição provincial do Município, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de actualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

a - A alteração da razão social ou do nome de actividades;

b - A alteração física do estabelecimento.

Secção V

Arrecadação

Artigo 66º - A arrecadação da taxa de localização e/ou funcionamento de estabelecimento far-se-á em 25% (vinte e cinco por cento) do seu valor no ato da entrega do requerimento pelo interessado, quando ser completa do pagamento e concessiva a su-

~~775~~
56

pectiva licença e nesse momento

Demais taxas Artigo 67º - A arrecadação das Componentes do Poder de polícia do Município, será feita quando de sua concessão.

Artigo 68º - Em caso de prorrogação da licença para a celebração de obras a taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) de seu valor original.

Artigo 69º - Não será admissível o parcelamento da taxa de licença.

Seção VI Disposições

Artigo 70º - São sujeitos de pagamento de taxa de licença

I - Os beneficiários / beneficiárias de jornais e revistas,

II - Os proprietários / proprietárias,

III - Os beneficiários / beneficiárias de artigos de

Artisanato doméstico
e arte popular, de sua
fabricação ou auxi-
lio de empregados,

IV - as construções pro-
visórias destinadas a
guarda de materiais
destruído no local
das obras,

V - as associações de
classe, associações,
Religiosas, Escolas e
pontões, escolas pri-
márias ou fins de
erativos, Oficinas e
Ateliers

VI - Os parques de diver-
sões com entrada /
gratuita,

VII - Os legos multilados
e os Discapazes /
Permanente que
exercem o comércio
Essencial e ambu-
lante em terrenos,
vias e logradou-
ros públicos.

Seção VII

~~7/11/84~~ 52

Infrações e penalidades

Duvidas Antigo 17º - As infrações serão
 das seguintes penalidades

I - Multa de 50% (cin-
 quenta por cento) do
 valor da taxa no caso
 da não comunicação
 ao fisco, dentro do pra-
 zo de 20 (vinte) dias
 a contar da ocorrên-
 cia do evento da altera-
 ção física respectiva
 pelo estabelecimento;

II - Multa de 100% (cem
 por cento) do valor da
 taxa, pelo exercício de
 qualquer atividade /
 sem a taxa em a
 respectiva licença.

III - Suspensão da licença,
 pelo prazo máximo
 de 30 (trinta) dias,
 em casos de descum-
 pra;

IV - Cassação da licença,
 a qualquer tempo
 quando existirem as
 condições

Exceções para a regra
 Contribuição, quando o
 xamur de existir as
 condições de ser em-
 preças dentro do pra-
 zo, as intimações /
 Exceções pelo físico,
 Digo físico eu quando
 A Intimação for
 enviada de maneira
 A contrariar o intere-
 sse público no que
 diz respeito à ordem
 A saúde, a segurân-
 ça e aos bons costu-
 mes.

Título III Da Contribuição de Rótoria

Capítulo Único

Seção I

Hipótese de inci- dência

Artigo 72º - A hipótese de inci-
 dência da Contribuição de Rótoria é a efetiva valorização do
 imóvel em decorrência das obras
 públicas.

Parágrafo único -
Para os efeitos da Contribuição
de melhoria, entender-se por obra pú-
blica:

a- Abertura, construção
e alargamento de ruas
e logradouros públi-
cos, melhorias es-
tradas, pontes, viadutos,
calçadas e meios -
fios,

b- Pavingamento, retipi-
cação, pavimentação /
impermeabilização
de ruas e logradou-
ros públicos,

c- Serviços gerais de urba-
nização e arboriza-
mento, aterros, constru-
ção e ampliação de
parques e campos de
esportes, e melhora-
mento em geral,

d- Instalação de ris-
tina de esgoto plu-
viais ou sanitá-
rios de água potável
de rede de energia
elétrica para
distribuição de mi-

elias ou iluminação pública e de telefones;

g - Proteção contra raios, chuvas, enchentes, inundações, enchentes, e demais fenômenos em geral, retificação e regularização de cursos d'água, diques, obras irrigatórias;

f - Instalações de comunidades públicas;

g - Quaisquer outras obras públicas de que também decorra a valorização imobiliária.

Artigo 73: - As obras acima referidas serão executadas em dois programas:

I - Prioritárias, quando de interesse público e de utilidade da própria administração;

II - Secundárias, quando de interesse geral e solicitadas pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis

Que tenham a ser no fu-
turo ditamente beneficiários
dos.

O item Artigo 74º - As obras a que se refere
o item 2º do parágrafo (II), do artigo anterior
deverão ser iniciadas após
ter sido prestada, pelos proprietários ali
referidos, a Caução fixada.

1º - O órgão fazendeiro
publicará Edital estipulando a Caução
Cabitel a cada proprietário, as normas
que regularão as obrigações das partes,
o Editalamento do projeto, as
Especificações e orçamento da obra,
com base nos impressos a manifestar
sua expressamente sua concordância /
ou não com seus termos.

2º - A Caução será
Integralizada de uma só vez, no
prazo máximo de 60 (sessenta)
dias, cujo que a importância total a ser
caucionada não poderá ser superior a
50% (cinquenta por cento) do orçamento
previsto para a obra.

3º - Não sendo prestada
todas as Cauções no prazo estipu-
lado, a obra não terá início, qual-
quer que as importâncias depositadas,
em a realização ou a execução.

4º - Realizada a obra, a Caução prestada não será substituída.

5º - Na estipulação do valor a ser pago a título de Contribuição de melhoria o pelo proprietário que tiverem seus imóveis valorizados pela obra será compensação do valor da Caução prestada.

Seção III Sujeito passivo

Artigo 75º - O sujeito passivo da Contribuição de melhoria é o proprietário do bem imóvel valorizado pela obra pública.

Artigo 76º - Responsável pelo pagamento do tributo, em relação ao imóvel objeto de usufruto, o titular do domínio útil.

Seção III

Base de Cálculo

Artigo 77º - A base de cálculo da Contribuição de melhoria é o custo da obra, limite global de investimento, sobre o

Quais serão a aplicação percentuais diferentes dos em função da valorização de cada limite individual de estabelecimento, segundo a fórmula seguinte:

$$V_c = X \times \frac{V}{V}$$

Onde: V_c = Valor a ser pago a título de Contribuição de Melhoria,

X = Custo da obra ou, se for o caso parcela do custo da obra a ser financiada,

V = Somatório de Valorização de todos os imóveis,

V = Ou seja a última valorização do imóvel. O denominador será igual ou maior do que o valor a ser pago.

Seção IV Lançamento

Artigo 78º - Para o lançamento da Contribuição de Melhoria a Repartição Competente será obrigada publicar previamente, em conjunto ou separadamente os seguintes elementos:

I - Numerais descritivos

do projeto,

II - Orçamento do custo da obra,

III - Determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição,

IV - Delimitação da zona beneficiada com a relação dos imóveis e das construções compreendidas,

V - O valor a ser pago pelo proprietário.

1º - O proprietário terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação, para impugnar quaisquer dos elementos acima referidos. Cabendo ao impugnante o ônus da prova. Cabendo ao impugnante o ônus da prova.

2º - A impugnação de será dirigida à repartição competente através do pedido, que servirá para o início do processo administrativo o qual servirá a tramitação prevista na parte desta Lei.

7/11/84

3º - Os requerimentos de impugnação, de reformação, bem como quaisquer recursos acionados antes não suspenderão o início ou o prosseguimento das obras, nem deslutarão, a administração municipal nos atos massários do lançamento e cobrança da Uthoxia

4º - Fica o Conselho Municipal autorizado a constituir Comissão Municipal com a finalidade de em função da obra, delimitar a zona de benefício bem como emitir a respectiva autorização de cada imóvel.

Artigo 79º - Terminada a obra, o contribuinte será notificado para pagamento da contribuição.

Parágrafo Único - A notificação conterá o montante da contribuição a forma e prazos de pagamento e os elementos que integram o respectivo cálculo além dos demais elementos que lhe serão próprios.

Artigo 80º - A contribuição de Uthoxia será paga em prestações mensais, conforme notificação

1º - O prazo para recolhimento em parcelas não será superior a 1 (hum) ano.

2º - O valor total das prestações devidas em cada período de 12 (doze) meses não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor do imóvel à época do lançamento.

3º - As prestações serão atualizadas mensalmente, a cada período de 12 (doze) meses, nos termos do item 1 do artigo 10º.

4º - O contribuinte poderá optar pelo pagamento do tributo em uma só vez, à época da primeira prestação, gozando do desconto de 20% (vinte por cento).

Seção V

Suprações, multas e

Artigo 8º - O atraso no pagamento das prestações supracitadas acarretará a atualização aritmética e as multas previstas no artigo 10º.

Divisão II

~~173~~ 62

1ª Parte geral

Título I

Das Normas

gerais

Capítulo I

Do Sujeito
passivo

Artigo 82: - 1º Sujeito pa-
ssivo da obrigação tributá-
ria, será considerado:

I - Contribuintes quando
do tiver relação pessoal e direta com
a situação que constitui o respectivo
fato gerador;

II - Responsáveis quando
Sem existência a
condição de Contribuinte

ante sua obrigação
De acordo de dis-
posição expressas
desta lei.

Artigo 83º - São pessoalmente
Responsáveis,

I - O adquirente, pelos
tributos relativos ao bem imóvel cis-
tinto a data do título de transferência,
salvo quando constar deste prova de
quitação, limitando esta re-
sponsabilidade, nos casos de arremar-
cação em hasta pública, ao montan-
te do respectivo preço,

II - O espólio, pelos
tributos tributários do fideiussor existentes
à data de abertura da sucessão

III - O sucessor a
qualquer título e o cônjuge viúvo
pelos tributos tributários do de cujus
existentes (à data de abertura da suce-
ssão,) desde até a data da partilha
ou adjudicação, limitando a res-
ponsabilidade do montante do quinhão
do legado ou da herança.

Artigo 84º - A mesma jurisdic-
ção de que resultam de fusão, transfor-

mação ou incorporação de outra ou com outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas sucessoras, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - Dispõe este artigo aplica-se aos casos de cessação de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer razão, inclusive ou sem motivo, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob forma jurídica, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

(Alto) I - integralmente, se o estabelecimento cessar X - X -

Artigo 85 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional, continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob forma jurídica, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato.

I - Integramente, se o Alimento consistir na exploração do Comércio, Indústria ou atividades tributárias, digo, Tributação.

II - Subsidiariamente, com o alimento se este prosseguir na exploração ou indústria dentro de 06 (seis) meses contados da data da Alimenação, outra atividade no mesmo ou em outro ramo de Comércio ou profissão.

Artigo 86º - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo Contribuinte, responderão solidariamente com este nos atos em que Intervierem ou pelas omissões por que foram responsáveis,

I - os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores,

II - os tutores e curadores pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados,

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes,

IV - O substituído,

2. Pelos créditos tributários especiais,

V - Os créditos e o compromisso, pelos créditos tributários da massa falida ou do concordatário,

VI - As lances, esboços e denuncias sentenciários de ofícios, pelos créditos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão do seu ofício,

VII - Os recibos, pelos créditos tributários de sociedade de pessoas no caso de liquidação.

Parágrafo único - No disposto neste artigo o somente se aplica com as particularidades de caráter normativo.

Artigo 87º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração da lei, contrato social ou estatutos,

I - as pessoas supracitadas no artigo anterior,

II - os mandatários,

I - Diretamente, se o
Alimentante exercer a exploração de
Comércio, indústria ou atividades tri-
butárias, digo, tributadas.

II - Subsidiariamente,
com o alimentante se este prosseguir
na exploração ou iniciar dentro de
06 (seis) meses contados da data da
Alimentação, outra atividade no mesmo
ou em outro ramo de comércio
ou profissão.

Artigo 86º - Nos casos de
impossibilidade de exigência do im-
pimento da obrigação principal
pelo Contribuinte, responderão soli-
dariamente com este nos atos em que
intervierem ou pelas omissões por que
forem responsáveis,

I - os pais, pelos débitos
tributários dos filhos menores,

II - os tutores e curado-
res pelos débitos tributários de seus
pupilos ou curatelados,

III - os administrado-
res de bens de terceiros, pelos débitos
tributários destes,

IV - O substituído,

Seção I

[Handwritten signature].65

Leucamento

Artigo 89: - O Leucamento do Tributo independente, digo independente

I - Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da existência do seu objeto ou dos seus fatos

II - Dos fatos efetivamente ocorridos

Artigo 90: - O contribuinte / será notificado do Leucamento tributo no domínio tributário (fora do seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada com aviso de recebimento) ou por pessoa, ou de seu representante ou preposto.

1º - Quando o Município permitir que o contribuinte tenha domicílio tributário fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada com aviso de recebimento.

2º - A notificação far-se-á
em Edital da impossibilidade da
entrega do aviso respectivo ou no caso
de recusa de recebimento.

Artigo 91º - Será de 20 (vinte)
dias, contados a partir do recebimento
da notificação, o prazo mínimo para
pagamento e o máximo para im-
pugnação do lançamento, se outro não for
estipulado, especialmente, artigo espe-
cialmente, nesta Lei.

Artigo 92º - A notificação de
lançamento conterá:

I - O endereço do imó-
vel tributado,

II - O nome do re-
zultado passivo, e seu
Domicílio tributá-
rio,

III - A denominação
do tributo e o
benefício a que se
refere,

IV - O valor do
tributo, sua al-
quota e base de
cálculo,

[Signature] .66

V - O prazo para recolhimento,

VI - O comprovante p/ O órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Artigo 93: - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos anuais ou viciaes por irregularidade ou erro de fato.

Artigo 94: - Até o dia 10 (dez) de cada mês os representantes da justiça municipal informarão ao fisco municipal as informações a respeito dos atos relativos a imóvel, praticados no mês anterior tais como: transcrição, inscrições e averbações.

Seção II

Suspensão do Cadastro Tributário

Artigo 95: - A concessão de suspensão para o objeto da Lei Especial, atender os requisitos do Código Tributário Nacional.

Artigo 96: - O depósito

Do montante integral ou parcial da Obrigação Tributária por ser a extinção pelo Relyto passivo e suspenção opera a exigibilidade do crédito tributário a partir da data de sua extinção na tesouraria municipal ou de sua consignação judicial

Artigo 97º - A impugnação, a defesa e os recursos apresentados pelo Relyto passivo bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do próprio depósito.

Artigo 98º - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias decorrentes da obrigação principal ou dela consequente

Artigo 99º - Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa definitiva, no todo ou em parte ao Relyto passivo e pela cessação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

Seção III
Extinção do crédito tributário

67

Artigo 100: - Nenhum recolhimento de tributo ou sua cobrança será efetuada sem que se expeça o competente documento de arrecadação Municipal, na forma estabelecida em Regulamento.

Parágrafo único - No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação Municipal, Responsável Civil, Criminal e cível ministrativamente os serviços que os houverem subscreito, multado ou punido.

Artigo 101: - Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador Municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração, sob pena de nulidade.

Artigo 102: - É facultado à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Artigo 103: - O tributo e demais créditos tributários não pagos na data do vencimento serão devido em valor atualizado e a ser exigido de acordo com os seguintes critérios:

I - O principal será atualizado mediante aplicação do coeficiente de atualização pela divisão do valor nominal reajustado de uma obrigação reajustável do Tesouro Nacional (URSTN), no mês em que se efetuar o pagamento pelo valor da mesma obrigação no mês seguinte aquele fixado para pagamento.

II - Sobre o valor principal atualizado serão aplicados:

a - Multas de 10% (dez por cento) quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após vencimento.

b - 20% (vinte por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias após o vencimento.

c - 30% (trinta por cento) quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.

d - juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês seguinte ao do vencimento considerado mês qual quer prazo.

~~Artigo 69~~ 69

II - Na hipótese do inciso III do artigo 103^o, da Data em que se toma definitiva a decisão Administrativa ou transitado em julgamento a decisão judicial que tenha sido anulado, suscitado ou rescindido a decisão conclusória.

Artigo 107^o - A ação anulatória da decisão Administrativa que denegar a substituição.

Parágrafo único - O prazo da prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Artigo 108^o - O pedido de substituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará a prova do pagamento e as razões da ilegalidade e irregularidade do crédito.

Artigo 109^o - A importância será substituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que se apor, dego defira o

§ 2º

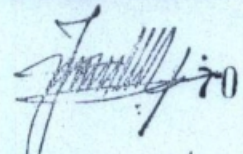
Parágrafo único - Não substituição no prazo definido neste artigo. Duplicará, a partir de então, em atualização, digo, atualização da mostraria da Unidade em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (hum por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Artigo 110º - Só haverá substituição de quaisquer importância de ação definitiva, na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

Artigo 111º - Fica o Executivo Municipal autorizado, a seu critério, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, líquidos ou sumários do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, digo, dívidas, mas condições e sob as garantias que estipular.

Parágrafo único - Sendo sumário o crédito tributário do sujeito passivo, em mostrante, será reduzido de 1% (hum por cento) para cada mês que decorrer entre a data da compensação e a do sumário.

Artigo 112º - Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar



Transação entre o sujeito ativo e passivo da obrigação tributária que mediante concessões mútuas, importa em extinção do litígio e consequente extinção do crédito tributário, ou seja, desde que ocorra as mesmas condições seguintes condições:

I - O litígio tenha como fundamento obrigação tributária cuja a expressão voluntária seja inferior ao valor de supletória manifestado no artigo 194º.

II - A proposta na resolução, ou seja, na resolução do litígio seja amigável para o contribuinte.

Artigo 113º - Fica o prefeito Municipal autorizado a conceder por despacho fundamentado, missão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - A situação econômica do sujeito passivo,

II - Se sou ou ignorância excludíveis do sujeito passivo quando

É matéria de fato,

III- do fato de ser a importância do crédito tributário superior ao valor de referência quantificada no artigo 194º.

IV- as considerações de equidade relativamente às características pessoais e materiais do caso,

V- as condições peculiares a determinada região do território brasileiro.

Parágrafo único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e não obriga o órgão receptor que se apure que o contribuinte não satisfizesse ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção em razão da aplicação das publicações editadas nos casos de dolo ou simulação do contribuinte.

Artigo 114º - O órgão de fa-



Queda Pública constituir o Búfeto tributário, desde após os (cinco) anos, contados:

I- Da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento,

II- Do primeiro dia do exercício seguinte a que em que o lançamento deveria ter sido efetuado,

III- Da data em que se tenha definitiva a decisão que houver anulado por vício formal, o lançamento anterior efetuado.

1º - Estando o caso do item III deste artigo, o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

2º - Quando a decadência aplicar-se as normas do artigo 116º. No entanto a apuração de suscitadas? - lição e a característica da falta.

Artigo 115º - A ação para a cobrança do Búfeto tributário, prescreve em os (cinco) anos contados da data de sua constituição definitiva.

I - Da data em que tenha sido notificada ao seu Juro passivo qualquer medida preparatória inculca responsável ao lançamento


II - Do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento de terra ter sido efetuado,

III - Da data em que se torna definitiva a decisão que houver anulado por vício formal, o lançamento anterior e efetuado.

1º - Em situação o caso do item III deste artigo, o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

2º - Quando a decadência aplicar-se as normas do artigo 116º No tocante à apuração de responsabilidade e a característica da falta.

Artigo 115º - A ação para a cobrança do Imposto tributário, pessoal em os (e) nos contados da data de sua constituição definitiva.

 72

1º - A publicação se intertrai por:

a - Pela citação pessoal feita pelo devedor

b - Pelo projeto judicial,

c - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor,

d - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extra-judicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

2º - A publicação se suspende:

a - Durante o prazo de concessão da moratória até sua revogação de dolo ou renúncia do beneficiário ou de terceiros por aquele,

b - Durante o prazo de concessão da suspensão até sua revogação, em caso de dolo ou renúncia do beneficiário ou de terceiros por aquele,

e - A partir da inscrição do crédito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Artigo 116º - Decorrido a prescrição arbitral, a inquirição administrativa para apurar as responsabilidades na forma da Lei.

Parágrafo Único - A autoridade Municipal, qualquer que seja o seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição dos créditos tributários sob sua responsabilidade, incluindo-se inclusive o Município do valor dos créditos / débitos.

Artigo 117º - As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal ou consignadas especificamente para o crédito em discussão, serão após decisão irrevogável, no total ou em parte restituídas de ofício do impetrante ou com o das seu a favor do Município.

Artigo 118º - Extinção Crédito

[Handwritten signature] 73

Tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente em conjunto ou isoladamente:

I - Declare a irregularidade de sua constituição

II - Reconheça a existência da obrigação que lhe deu origem,

III - Examine o sujeito passivo do cumprimento da obrigação.,

IV - Declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação..

tao:

1º - Estinguem o crédito tributário:

a - A decisão administrativa ~~irregular~~ irregular, assim entendida a emitida na esfera administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória

b - A decisão judicial ~~em julgado~~ em julgado.

2º - Enquanto não tomar definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado pelos termos da inscrição tributária, observadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previsto no Artigo 97º.

Seção IV

Exclusão do Crédito Tributário

Artigo 119º - A exclusão do Crédito Tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias decorrentes da obrigação principal ou dela decorrentes.

Artigo 120º - A isenção, quando concedida em função do cumprimento de determinadas condições ou cumprimento de requisitos, obriga o sujeito passivo a cumprir o dever de cada espécie, mediante requerimento do interessado em que prove a ocorrência das situações exigidas pela lei competente.

Parágrafo único - Quando houver de ser cumpridas as exigências determinadas na Lei de

[Handwritten signature] 74

Insucesso Concursacional a prazo ou quaisquer outros encargos, a autoridade de administração, independentemente, cancelará despacho que reconhecer o benefício.

Artigo 121º - A amista quando não Concursal tem caráter geral e é aplicada, em cada caso, por despacho do Exatador, em seguimento ao qual o interessado faça prova do cumprimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para a sua concessão.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que o beneficiado não satisfizer ou deixar de satisfazer as condições ou não cumprir ou deixar de cumprir os requisitos para concessão do favor, observando-se o princípio absoluto de não retrocesso.

Artigo 122º - A concessão da Amista implica em perda da impetição, não constituindo esta outorga, logo, autêntica para efeito de impetição ou graduação de qualidades por outras condições de qualquer natureza a ela subsequentes conexas pelo mesmo processo beneficiado por amista anterior.

Seção V

Suprações e Penalizações

Artigo 123º - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a fazenda Municipal não poderão obter quantias ou créditos qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento materiais ou equipamentos, ou subleitações de obras e de prestação de serviços aos órgãos da administração municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Artigo 124º - Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei, a incidência em infração da mesma natureza prevista com multa no artigo 9º, a cada nova incidência aplicar-se a essa multa com taxa de 20% (vinte por cento).

Artigo 125º - O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente, logo, independentemente

Ou se for o caso, efetuação o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou proporção a importância arbitrária pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou decisão de fiscalização relacionada com a impugnação.

2º - A apresentação de documentos obrigatórios à administração não impõe a denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Artigo 126º - Serão punidas:

I - Com multa de 50% (cinquenta por cento) do valor de referência quaisquer pessoa independentemente de cargo, função, ministério, atividades, profissão, que subornarem, elidirem ou impedirarem a ação da fazenda Municipal:

II - Com multa de 40% (quarenta por cento) do valor de referência quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivos da legislação tributária do:

Município, para os quais não tenham sido especificadas as pluralidades próprias.

Artigo 12º - São consideradas crimes de sonegação fiscal a prática pelo sujeito passivo ou por terceiros em Municípios daquele, dos seguintes atos:

I - Prestar declaração falsa ou omitir total ou parcialmente informações que deva ser produzida o agente do fisco, com intenção deमित total ou parcialmente, do pagamento do tributo e quaisquer outros adfícios mais devidos por lei;

II - Deixar elunento auxaltes ou omitir empunento ou operaões de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de evitar-se o pagamento do tributo à fazenda Municipal;

III - Alterar facturas e quaisquer documentos relativos a operaões tributárias com o propósito de fraudar a fazenda Municipal;

IV - Fornecer ou omitir documentos maiores ou menores despesas com o objetivo de obter dedução do tributo devido à fazenda /

Municipal.

Título II
Do procedimento fiscal Tribu-
tário

Capítulo I
Da administração Tribu-
tária

Seção I
Consultas

Artigo 128º - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de obter consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Artigo 129º - As consultas serão dirigidas ao titular da fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, incluindo os dispositivos, leis, disposições legais e instruções, se necessário, com documentos.

Artigo 130º - Nenhum procedi-

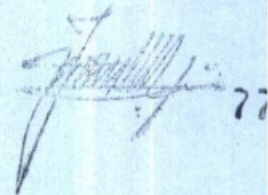
Munício fiscal será promovido contra o sujeito passivo em relação à espécie Consultada, durante a tramitação da Consulta.

Parágrafo único - Os artigos 130 e 131 não se produzirão em relação às Consultas meramente protetórias, assim entendidas as que versam sobre dispositivos legais da legislação tributária ou sobre leis de direito já resolvido por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Artigo 131º - A resposta à Consulta será expedida pela administração, salvo se baseada em elementos divergentes fornecidos pelo Contribuinte.

Artigo 132º - Há hipótese de suspensão da tributação fiscal a mais. Tributação atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederem de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Parágrafo único - Enquanto o Contribuinte, protegido por Consulta não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta a que



Consulta.

Artigo 133º - A formulação de consulta não obriga o órgão suspenso da cobrança de tributos e respectivas atualizações e multas.

Parágrafo único - O consultado poderá solicitar a suspensão do débito por falta, juros de mora e correção monetária, solicitando o seu pagamento ou o depósito do débito. Administrativa das impugnações que, se implicadas, não serão tidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do documento, Artigo, Consulta.

Artigo 134º - A autoridade administrativa para suspender a consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único - Do despacho proferido em processo de consulta poderá ser requerida reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua notificação, desde que fundamentadas as novas alegações.

Seção II

Fiscalização

Artigo 135º - Compete a ad-

Administração Fazendária Municipal, pelos
Órgãos especializados a fiscalização do cumprimento das normas da Legislação Tributária.

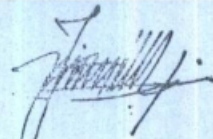
1º - Julgada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluir, salvo quando ele estiver submetido a regime especial de fiscalização.

2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado mediante despacho do titular da Fazenda Municipal pelo período por este fixado.

Artigo 136º - A fiscalização recairá sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, incluindo aquelas lícitas ou ilícitas.

Artigo 137º - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar o seu comparecimento à repartição competente para



I - Prestar informações ou declarações,

II - Apresentar livros e documentos fiscais, suas cópias e notas, suas duplicatas desta Lei,

III - fazer inspeções, vistas - rias, subentendidos e avaliações nos locais e estabelecimentos sujeitos ao regime tributário previsto de tributação ou nos locais que constituam matéria tributária.

Artigo 138º - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de fatos, máfide ligas ou intuito de fraude fiscal será desclassificada e facultada à Administração o arbitramento dos diversos valores.

Artigo 139º - De posse de livros, arquivos, documentos, papéis e outros comerciais e demais diligências da fiscalização Poderão ser repetidos em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de recorrer ao Recurso do tributo ou de sua qualidade, ainda que já lançados e pagos.

Artigo 14º - Recipiente intimação escrita, não obrigados a apresentar a autoridade administrativa todas as informações de que dispombam,

Com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - Os tabeliães, escriptores e demais responsáveis de Ofícios,
- II - Os Bancos, Caixas econômicas e demais instituições financeiras,
- III - Os responsáveis de administração de bens,
- IV - Os Corretores, Alcaides e Despachantes oficiais,
- V - Os subscritores,
- VI - Os árbitros, comissários e liquidatários,
- VII - Quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão ou qualquer outro seu papel, a qualquer título e de qualquer forma, forneçam informações necessárias ao fisco.

X

X

X

Parágrafo Único - A obrigação prevista no artigo 141º abrange a prestação de informações quanto a todos os quais o Imposto seja legalmente devido a qualquer tempo.

Artigo 141º - Suplementarmente ao disposto na legislação Criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte do respectivo Conselho Municipal de Qualquer informação relativa em razão do ofício sobre a situação econômica, financeira e sobre a natureza e estado dos negócios ou atividades das pessoas físicas da fiscoletização.

1º - Entendam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de contestação mútua de assistência para fiscoletização de tributos e remunerações de informações sobre os diversos órgãos do Município e sobre este e a União, Estados e outros Municípios.

2º - A divulgação das informações no âmbito do Conselho e documentos constituintes não gera responsabilidade a respeito da legislação pertinente.

Artigo 142º - As autoridades da Administração Fiscal do Município, através do perfil, poderão requisitar

Auxílio de força pública Federal, Estadual ou Municipal, quando vítimas de embaraco ou desato no exercicio das funções de seus agentes ou quando indispensável a satisfação das necessidades previstas na legislação tributária.

Seção III

Centopés

Artigo 143: - A recusa do Contribuinte, em não fornecer o devido recibo, será considerada Centopés negativa dos tributos Municipais nos termos seguintes.

Artigo 144: - A Centopés será fornecida no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data de entrega do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Artigo 145: - Terá o mesmo efeito da Centopés negativa a que resolve a existência de débitos:

I - Não fornecer,

II - Com curso de execução executiva com suspensão de execução,

III - Cuya exigibilidade esta
Suspensa.

Artigo 146º - A Antecipação negativa
formação não inclui o direito da Fazenda
Municipal exigir, a qualquer tempo, os
tributos que tenham a ser apurados.

Artigo 147º - O Município não
celebrará contratos, a qualquer proposta
em concorrência pública, para licen-
ça para construção ou reforma e habilita-
ção nem aprovará planta de loteamento
sem que o interessado faça prova, por
Antecipação negativa, da quitação de todos os
tributos devidos à Fazenda Munic-
pal, relativos ao objeto em questão.

Artigo 148º - A Antecipação ne-
gativa expedida pelo Estado ou União
nem contémem erro contra a Fazenda
Municipal, responsabiliza pessoalmente o
funcionário que a expedir pelo paga-
mento do crédito tributário e juros de
hora a buselidos.

Parágrafo único - O dis-
posto neste artigo não inclui a respos-
sabilidade Civil, Criminal e adminis-
trativa que caber e extensiva a quantas
coisa foram por acto ou omissão, no erro
contra a Fazenda Municipal.

Seção V

Dívida Ativa Tributária

Artigo 149º - As importâncias relativas a tributos e seus acessórios têm como a quaisquer outros débitos tributários, sanções mas não reconhecidas Constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

Parágrafo único - A fluída de juros de mora não se dá, para os efeitos deste artigo, a requisição do crédito.

Artigo 150º - A fazenda pública inscreverá em dívida ativa, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos débitos tributários, os contribuintes inadimplentes com as obrigações.

1º - Sobre os débitos inscritos em dívida ativa, incidirão correção monetária, multa e juros, a contar da data de lançamento dos mesmos.

2º - No caso de débito com o pagamento parcelado, considerar-se-á a data de lançamento, para efeito de inscrição, a qual da primeira parcela não paga.

3º - Os debates serão/serão
 obrigatoriamente antes da eleição.

Artigo 151º - O termo de inscrição /
 em quibda atiba, autubica pela autoridade
 de competência, iniciará obrigatoriamente:

- I - O nome do diretor, dos co-responsáveis e, sempre que couber, o domicílio ou residência de um e outro,
- II - O valor originário da dívida. Bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei.
- III - A origem, natureza e fundamento da dívida.
- IV - A indicação de estar a dívida sujeita a atualizações monetárias, com o respectivo fundamento legal e o termo inicial do cálculo.
- V - A data e o número da inscrição no livro de dívidas da atiba.
- VI - Sendo o caso, o número /

do processo administrativo ou do ato de liquidação, re-
celas estabelecer a pena do
valor da dívida.

1º - A Antecipação Contida, além
dos requisitos deste artigo, a impugnação do
Livre e da folha de Impugnação.

2º - O termo inscrito e a
Antecipação de Dívida ativa poderão ser prepara-
dos e lançados por processo manual,
mecânico ou eletrônico.

Artigo 152º - A omissão de
qualquer dos requisitos previstos no
Artigo anterior ou a falta a eles relativos /
São causas de nulidade da impugnação
e do processo de cobrança dela de sorte que
a nulidade poderá ser sanada até
Decisão judicial de primeira instância,
mediante substituição da Antecipação pela
Dívida ao requerido passivo, a lesado ou
Interessado o prazo para defesa, que,
somente poderá versar sobre a parte
Nulificada.

Artigo 153º - O débito inscrito
em dívida ativa, a critério do
Órgão fazendário e respeitadas as
Disposições no item I do artigo 103,
poderá ser parcelado em até 10 (dez)
pagamentos mensais.

1º - O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

2º - O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada no acordo, importará no vencimento antecipado das demais prestações do crédito, ficando sua renovação ou não parcelamento para o mesmo crédito.

Artigo 154: - Não serão inscritos em dívida ativa os créditos constituídos antes da vigência desta Lei, cujo valor atualizado seja inferior a Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros).

Artigo 155: - No cálculo do crédito inscrito em dívida ativa desprezados as frações de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro).

Capítulo II

Do processo fiscal tributário

Seção I

Impugnação

Artigo 156º - A impugnação tra-
 zida pelo suplicante da decisão
 e instauração, ou, instauração da
 fase contraditória do procedimento.

Parágrafo único - A impugna-
 ção do lançamento é inconstitucional.

a - A autoridade julga-
 dora a quem compete
 decidir,

b - A qualificação do
 interessado e o moti-
 vo para impugnação

c - As diligências que o
 suplicante passou por-
 tudo sejam efetuadas desde que justifi-
 cado as razões,

d - O objeto lido.

Artigo 157º - O impugna-
 mento será notificado do despacho
 pelo próprio proleto mediante assina-
 tura ou por via postal registrada ou ajuizada
 por edital quando se recusar em
 local incerto, ou não residente.

Artigo 158º - Na hipótese da

Impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados serão atualizados monetariamente e acrescidos de multas e juros de mora, a partir da data dos respectivos julgamentos, quando cabíveis.

1º - O ruyito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o depósito do depósito administrativo, na tesouraria do Município, da quantia total exigida.

2º - Julgada improcedente a impugnação, o ruyito passivo ficará com as outras proleções que houver.

Artigo 159º - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas aos ruyitos passivos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho de decisão, as importâncias acrescidas de atualização monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

Seção II

Auto de Infração.

Artigo 160º - As ações ou omissões que contrariarem o disposto na legislação tributária serão, através do fiscalização, objeto de atuação com

O fim de determinar o responsável pela infração verificada, o valor causado pelo Município e seu respectivo valor, aplicar ao infrator a pena correspondente e proceder-se quando for o caso, em sentido de obter o ressarcimento do prejuízo do auto.

Artigo 161º - O auto de infração será lavrado por autoridade Administrativa Competente e conterá:

- I - O local, data e hora da lavatura;
- II - O nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver;
- III - A decisão clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV - A citação expressa do que define a infração e a multa respectiva penalidade;
- V - A referência ou referência, digamos, documento que

Exame de base à la.
 Vratuna do auto.

VI - A intimação para a
 Apresentação de defesa e
 pagamento de taxa, dentro
 do prazo de 20 (vinte) dias, bem como
 o cálculo com juros, taxas,
 e/ou atualizações,

VII - A assinatura do agente
 autuante as inscrições
 do seu cargo ou função,

VIII - A assinatura do auto-
 ar de infração ou a
 descrição da circunstância
 de que trata o artigo ou a
 Recurso a assinar.

1º - As inscrições ou
 omissões verificadas no auto de infração
 não constituem, por si só, motivo
 de nulidade do processo, desde que o
 mesmo contenha elementos suficientes
 para identificar o infrator e o infração.

2º - Havendo possibilidade
 ou alteração do auto de infração, para
 substituição do contribuinte autuado o
 prazo de defesa.

3º - A assinatura do autuado
 poderá ser aposta no auto, simplesmente
 ou sob protesto, e em nenhuma hi-
 pótese, implicará em confissão da falta.
 Análoga, em sua recusa agravará a
 infração ou amparará o auto.

Artigo 162º - Após a lavratura do
 auto, o autoante suscitará em
 livro fiscal do CONTRIBUÍVEL, se existente,
 termo do qual poderá constar relato dos
 fatos, da infração verificada e mensão /
 especificação dos documentos apreendidos,
 de modo a possibilitar a reconstituição do
 processo.

Artigo 163º - Lavrado o auto terão
 os autoantes o prazo obrigatório e im-
 prescritível de 48 (quarenta e
 oito) horas para entregar cópia do
 termo ao órgão arrecadador.

Parágrafo único - A infração
 do disposto neste artigo sujeita o
 funcionário, digo, o funcionário,
 às penalidades do item I do artigo
 126º.

Artigo 164º - Compromete-se o
 autoante com o auto de infração e desde
 que efetue o pagamento das importan-
 ças exigidas dentro do prazo de 24
 (vinte e quatro) horas contados da suspenção

Carteira, o valor das multas, sobre a
 Honorária, será reduzido em 50% (em-
 quenta por cento).

Artigo 165º - Nenhum auto de infra-
 ção será arquivado sem cancelada
 a multa fiscal sem prévio despacho da
 autoridade administrativa.

Seção III

Título de Apresentação,
 Livro, Apresentação

Artigo 166º - Poderão ser apresen-
 tados livros, móveis, inclusive mer-
 cadorios, existentes em poder do contribui-
 te ou de terceiros, desde que constituam
 prova de infração de legislação tributa-
 ria.

Parágrafo único - A apresen-
 tação pode compreender livros ou documen-
 tos quando constituam prova de fraude,
 simulação, adulteração, ou falsificação.

Artigo 167º - A apresentação será
 objeto de Carteira de Título de Apresentação
 próprio, devidamente fundamentado,
 contendo a descrição dos livros, ou
 documentos apresentados, com indicação
 do lugar onde ficarem depositados e o

Nome do depositário, se for o caso, artim
 Dos demais elementos indispensáveis à
 Suficiência do Contr. Cont. e descrição
 clara e precisa do fato e a implicação /
 Das disposições legais.

Artigo 168º - A substituição dos
 Documentos e seus apremios será
 feita mediante recibo e contra depósito
 Das quantias exigidas, se for o caso.

Artigo 169º - Os documentos apre-
 cidos poderão a requerimento do autoado,
 Ser-lhe devolvidos, ficando no processo
 Cópias do terceiro teor ou da parte que falta
 fazer prova, caso o original não seja in-
 dispensável a este fim.

Artigo 170º - Lavrado o auto
 De infração ou o termo de apreensão,
 Por esses mesmos documentos será o re-
 quito passivo intimado a receber o débito,
 Omissa o que lhe for determinado ou
 apresentar ofício.

Seção IV

Deixa

Artigo 171º - O requito passivo
 Constitua a exigência
 Física, inapropriadamente do principal do de-
 pósito, dentro do prazo de 20 (vinte)

Administrativa e desde que efetivo o pagamento das importâncias exigidas. O prazo do prazo para suspensão de sucessos das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento burocrático arquivado.

Artigo 176º - Aplicam-se a este par, no que couber, as normas relativas a impugnações.

Seção V

Dirigências

Artigo 177º - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do requerente, em qualquer instância, a realização de serviços e outras diligências quando as mesmas necessárias, fixando o prazo e impuserá as que considerar convenientes, administrativas ou protelatórias.

Parágrafo único - A autoridade administrativa determinará o agente da Fazenda Municipal e ou o perito judicialmente qualificado para a realização das diligências.

Data do recebimento da impugnação ou
Defesa

Artigo 181º - Considera-se início
do procedimento fiscal administrativo:

- I - Com a impugnação pelo
devidor passivo, do lançamento ou ato administrativo
dele decorrente;
- II - Com a rubricatura do termo
de início de fiscalização
ou intimação escrita para
apresentar livros municipais
ou fiscais e outros do-
cumentos de interesse para
a Fazenda Municipal;
- III - Com a rubricatura do termo
de apreensão de livros ou
de outros documentos fiscais;
- IV - Com a rubricatura de auto
de infração;
- V - Com qualquer ato escrito
do agente do fisco que
caracterize o início do
procedimento para a puni-
ção da infração fiscal de
cumprimento por parte do
fiscalizado.

Artigo 182º - Fim do prazo para a produção de provas ou perante o direito de apresentar a defesa, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 20 dias.

Parágrafo único - Se não se considerar possuidora de tais atribuições massarias a sua decisão, a autoridade administrativa proferirá o processo em diligência e determinar a produção de novas provas.

Artigo 183º - Não sendo proferida decisão no prazo legal, sem consentido o julgamento em diligência proferirá a parte interessada omissões correlatas, como se fora julgado proleptico o auto de infração de proleptico a superação contra o julgamento, errando, com a substituição de recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Secção VII

Segunda Instância

Administrativa

Artigo 184º - Das decisões de primeira instância Caberá

Recurso para a instância administrativa superior:

I - Voluntário, quando excedido pelo prazo previsto (30 dias) a contar da interposição do despacho quando a ele contrários no todo ou em parte.

II - De ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora imediatamente superior ao próprio despacho, quando o contrário, no todo ou em parte, ao Município / desde que a interposição em recurso seja a 1ª (1ª) vez de referência definida no artigo.

1º - O recurso terá efeito suspensivo.

2º - Enquanto o interposto recurso, não interposto no recurso de ofício a decisão produzirá efeito.

Artigo 185º - A oposição, na instância administrativa superior, será proposta no prazo máximo de 90 dias.



(voluntária) dias contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo único - Observado o prazo definido neste artigo bem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

Artigo 186º - A segunda instância Administrativa será representada pelo Prefeito Municipal.

Artigo 187º - O recurso contencioso poderá ser impetrado independentemente de apresentação da garantia de instância.

Disposições Finais

Artigo 188º - São obrigatórios as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo os recursos de recurso de ofício.

Artigo 189º - Não se tomara qualquer recurso contra o conteúdo que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada.

em vulgado mesmo que posteriormente /
to afeição.

Relativos a Artigo 190º - Todos os atos
Praticados dentro dos prazos fixados na
Legislação Tributária.

1º - Os prazos serão anti-
cipados, incluindo no seu cómputo o
Dia do início e incluindo o do término

2º - Os prazos somente
se iniciam ou terminam em dia de expe-
diente normal da Prefeitura e estabe-
cimento de crédito, prorrogando-se se
necessário até o primeiro dia útil
seguinte.

Artigo 191º - O responsável
Por loteamento fica obrigado a apresen-
tar à administração:

I - Título de propriedade
de toda área loteada;

II - Planta Completa
Do loteamento contendo em escala que
Permita sua localização, os loteadore-
s, quadradotes, área total, áreas
cedidas ao Património Municipal,

III - Mensalmento

Comunicação das adições realizadas bem como os dados indicativos dos adiquimentos e das unidades adquiridas.

Artigo 192º - Os Cartórios serão obrigados a exigir sob pena de Responsabilidade, para efeito de estrutura da estrutura de Transparência ou venda de imóvel, Antecipação de aprovação do lotamento e ainda submeter a administração subseção municipal das operações realizadas com imóveis.

Artigo 193º - Consideram-se integradas à presente Lei as tabelas dos autos que o acompanham.

Artigo 194º - Fica instituído o Salvo de Referência R\$ 10.000, (dez mil Cruzados) para o cálculo do ISS das taxas.

Artigo 195º - O valor de Referência de que trata o artigo anterior, será utilizado anualmente, até 31 de dezembro, por ato do Executivo Municipal, nos termos da Lei Federal número 6.023, de 17 de junho de 1977, e suas variações posteriores com base na variação do IRTN.

Artigo 196º - O fração da base de cálculo dos tributos serão


desprezadas as frações de Cr\$ 100 (em Cruzêiros).

Artigo 197º - nos valores fi-
ciais dos Tributos a serem pagos
serão desprezadas as frações de Cr\$
1,00 (um Cruzêiro)

Artigo 198º - Esta lei será
regulamentada, no que couber, por
Decreto do Executivo Municipal, dentro
do prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 199º - Esta lei entrará
em vigor a partir do dia 01 de janeiro
de 1985, sublegadas as disposições em
contrário.

Garante do Perfil de
Chã Grande, em 18
de dezembro de 1984.

Faci:  dos Santos

Tabulas para Cobranças do imposto sobre
Serviços de qualquer natureza

Tabela I 10.000

Nº: Profissionais Autônomos
S / U.R.

- | | |
|--|------|
| 01 - Trabalho pessoal do profissional autônomo
de nível universitário | 30 % |
| 02 - Trabalho pessoal do profissional autônomo
de nível médio | 20 % |
| 03 - Trabalho pessoal de oficinas profissionais
autônomas | 20 % |

Tabela II

Nº: Atividades Regiadas ao I.S.S.S /
Grupo do Serviço

- | | |
|---|------|
| 01 - Serviços de qualquer natureza | 2 % |
| 02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, bancos
de sangue, casa de saúde etc. | 5 % |
| 03 - Transportes de natureza, estritamente
municipal | 5 % |
| 04 - Execução de obras hidráulicas e constru-
ção civil | 2 % |
| 05 - Diversões públicas | 10 % |
| 06 - Oficinas de consertos | 5 % |
| 07 - Demais atividades não incluídas nos
Itens anteriores | 5 % |

Tabulas para Cobranças

775

do Taxas do Poder de
Polícia

Tabela III

Taxa para Localização e Funcionamento
Barracões e/ou Instalação S/U.R. Alameda

- | | | |
|-----|---|------|
| 01- | Estabelecimentos comerciais, indústrias, armazéns, hospitais, cinemas, casas de saúde, armazéns em obras, empresas de construção civil, agências de automóveis, posto de gasolina, hotéis e demais atividades do mesmo porte. | 250% |
| 02- | Comércio de tecidos, mercadorias, loterias, sapatarias, perfumarias, ferragens, ferreirarias, frigoríficos, hospedarias, farmácias, bares, restaurantes, armazéns, bijuterias, confecções, esboços. Contadores, bulhões, agropecuária e demais atividades do mesmo porte. | 200% |
| 03- | Casas musicais, oficinas, barbearias, estúdios fotográficos, salões de beleza, estúdios recreativos, creches, rodízios, estâbulos, casas de família e demais atividades do mesmo porte. | 150% |
| 04- | Profissionais liberais, de nível superior. | 150% |
| 05- | Profissionais liberais de nível médio. | 100% |
| 06- | Demais atividades, não incluídas em outras categorias. | 100% |

Tabela IV

1º - Taxa para funcionamento de estabelecimentos em horários específicos S/U.R.

01 - Projeção e antecipação	
a) - Por dia	11 %
b) - Por mês	30 %
c) - Por trimestre	50 %
d) - Por ano	100 %

Tabela V

2º - Taxa para o exercício do Comércio Estável ou ambulante S/U.R. (Locais permitidos)

01 - Comércio ou outra atividade em caráter Estável (Estacionado)	20 %
02 - Comércio ou outra atividade ambulante	10 %

Tabela VI

3º - Taxa para Elevação de obras particulares S/U.R.

01 - Construção, reconstrução, reforma, modificação e reparo de prédio por m ² , conforme classificação abaixo:	
a) - Ótimo	2 %
b) - Bom	1,5 %
c) - Regular	0,5 %

d) - Baixo	0,5%
Canos, parafusos, canalização e quaisquer escafoas nas ruas públicas por metro linear.	20%
Canos, por metro linear.	10%
04 - Colocação ou substituição de bombas de combustíveis, incluído tanques por unidade.	200%
05 - Habite-re, por m ² de construção, conforme classificação abaixo:	
a) - Ótimo.	1,5%
b) - Bom.	1%
c) - Regular.	0,5%
d) - Baixo.	0,5%
06 - Demais obras não especificadas.	0,5%

Tabela VII

CP: Recusa para instalações de máquinas
& motores 5/U.R.

01 - Instalação de máquinas e motores:	
a) - potência até 10 HP	25%
b) - de mais de 10 até 50 HP	35%
c) - de mais de 50 até 100 HP	40%
d) - de mais de 10 HP	60%

Tabela VIII

10.000

CP: Recusa para execução de arreamen-
tos e lotamentos 5/U.R.

01 - Aprovação de arreamento, por metro

[Signature] 93

de acordo com
 02- A provação de cotamento, por hectare 1,5%
 50%

Tabela IX

de: Recusa para utilização de meios de publicidade S/U.R.

- 01- 1- Anúncios e letreiros
- 1.1- Na parte externa dos estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros por publicidade 30%
- 1.2- Em veículos, por unidade e por ano 30%
- 1.3- Em painéis, por unidade e por ano 30%
- 1.4- Letreiros - falantes, por unidade por dia 10%

Tabela X

de: Recusa para ocupação de áreas com bens e títulos públicos em vias, terrenos e logradouros públicos S/U.R.

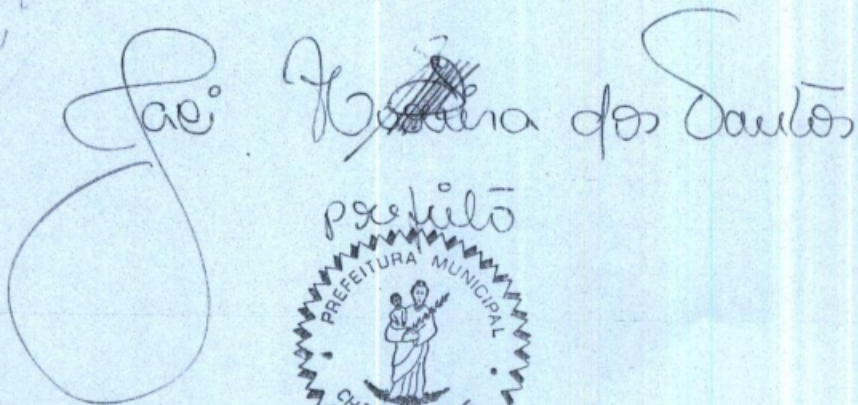
- 01- Espaço ocupado por balcões, varandas, tabuleiros e semelhantes, nas vias e logradouros públicos (inclusive nas fendas, por m² e por dia, 5%
- 02- Espaço ocupado por conjunto de mesa com 4 (quatro) cadeiras, por unidade
 - a- por dia 1%
 - b- por mês 80%
 - c- por semestre 150%

- 01 - Alvará 500%
- 03 - Espacos alugados por áreas e parques de esplanadas, por dia. 20%

Tabela XI

Artº Taxas de Executivº S/U.R.

- 01 - Anotação pela transferência da firma, alteração da razão social e ampliação do estabelecimento 30%
- 02 - Cartões ou atestados:
 - dos municípios de Pernambuco, para o seu fisco. 10%
- 03 - Requerimento e papéis relativos ao suplicata. 20%
- 04 - Termos, contratos e registros de qualquer natureza, elaborados por fisco. 20%
- 05 - Expedição de atestados de autenticação de imóveis ou de anotação de promessa de compra e venda. 30%
- 06 - Guia emissão de guias. 5%



 José Maria dos Santos

